



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902270/2018-59
ACÓRDÃO	1402-007.688 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIRCULO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/2014

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Assim, possuindo o Despacho Decisório e a decisão recorrida todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2014

PER/DCOMP/DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de DCOMP/DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante, nos termos da Súmula CARF nº 164.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Tendo ocorrido a comprovação do recolhimento estimativa deve ser reconhecido o direito à compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Para que haja o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado, necessário se faz a comprovação de sua liquidez e certeza, são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Em face da Súmula nº 110 do CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, (b) por maioria de votos, rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, e, (c) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Sandro de Vargas Serpa, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Rafael Zedral, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto (a) integral, Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 108-038.578, pela 5ª Turma/DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não reconheceu o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 08929.55914.210716.1.2.04-8694, cumulado com a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18092.26016.250716.1.3.04-3038.

O crédito no valor de R\$ 54.860,80, correspondente ao do pagamento efetuado a título de CSLL cód. 2484, vinculado ao período de apuração fev/2014, foi objeto de análise eletrônica, reproduzida a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BLUMENAU

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131889743

DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 84.043.009/0001-70	NOME EMPRESARIAL CIRCULO S/A.
----------------------------	----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08929.55914.210716.1.2.04-8694	28/02/2014	Pagamento Indevido ou a Melhor	13971-902.270/2018-59

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$109.721,60
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/14	2484	54.860,80	31/03/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	54.860,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54.860,80

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
18092.26016.250716.1.3.04-3038
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
08929.55914.210716.1.2.04-8694
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.038,36	9.607,67	21.151,30

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/04/2018 (fl. 15), o contribuinte, por meio de seus procuradores, apresentou, em 14/05/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 18 a 28, da qual destaca-se o seguinte:

“(…)

4. No mês de fevereiro de 2014, a Requerente apurou CSLL Estimativa a recolher no valor de R\$ 54.860,60. Referido valor foi quitado por meio a competente guia DARF (doc. 06), e constou na DCTF n.º 30.88.58.64.13, transmitida à RFB em 23/04/2014 (DCTF Original – doc. 07).

5. Ao realizar a revisão de sua apuração, a Requerente constatou que não foram consideradas certas deduções na apuração da estimativa mensal do mês de fevereiro de 2014. Por conta disso, a Requerente apurou que no mês de Fevereiro de 2014 não havia valor a ser pago a título de CSLL.

6. Para corrigir a informação constante na DCTF Original, em 21/07/2016, a Requerente transmitiu a DCTF Retificadora n.º 29.52.30.55.48 (doc. 08), evidenciando o saldo zero devido a título de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014.

7. O valor zerado a título de CSLL foi regularmente informado também na ECF/2015, conforme registro N660 (CSLL Estimativa – Fevereiro/2014) (doc. 09).

8. Infere-se com clareza que a Requerente efetuou pagamento a maior de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014. O valor do indébito é de R\$ 54.860,80.

(...)

Alega que o despacho decisório é nulo por falta de motivação.

Requer seja sobrestado o andamento do presente processo administrativo até a data da homologação da DCTF Retificadora nº 29.52.30.55.48, oportunidade em que não haverá outra solução para o presente caso, senão o da homologação da compensação em questão”.

Por sua vez, a 5ª Turma/DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2014

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA UTILIZADA NA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Diante da constatação de que o crédito indicado foi utilizado na formação do saldo negativo objeto de PER/DCOMP, cabe o indeferimento do pedido por inexistência de crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando em preliminar a nulidade do Despacho Decisório que não homologou a compensação, bem como do acórdão recorrido, uma vez que ambos se encontram eivados de vícios que comprometem sua validade jurídica.

Em primeiro lugar, aponta-se a ausência e precariedade de fundamentação, na medida em que o despacho decisório não apresentou, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que conduziram à negativa da compensação. Em especial, deixou de explicitar por que razões foram desconsideradas as informações constantes da DCTF Retificadora e da ECF/2015, as quais demonstram a inexistência de CSLL devida no mês de fevereiro de 2014.

Tal omissão afronta diretamente o art. 2º da Lei nº 9.784/99, por violar os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, visto que a ausência de motivação adequada teria impedido que a Recorrente tivesse ciência inequívoca dos reais motivos que embasaram a decisão administrativa, comprometendo o exercício pleno e eficaz de sua defesa.

A Recorrente argumentou, também, a ocorrência de inovação de fundamento e a indevida alteração do critério jurídico.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ introduziu motivação nova, ao afirmar que o pagamento no valor de R\$ 54.860,80 teria sido utilizado na composição do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014. Tratar-se-ia de fundamento não constante do despacho decisório originário, o que configura alteração posterior do critério jurídico da exigência, em afronta aos arts. 146 e 149 do CTN, bem como ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, circunstância que, por si só, conduz à nulidade do ato.

Diante desse cenário, a Recorrente requereu o cancelamento do despacho decisório, com o reconhecimento de sua nulidade, bem como a consequente invalidação do acórdão recorrido.

No mérito, a Recorrente defende a existência do direito creditório e a necessidade de homologação da compensação, com base nos seguintes pontos:

a) Existência de pagamento indevido de CSLL

Em fevereiro/2014, a Recorrente recolheu CSLL estimada no valor de R\$ 54.860,80, embora, após revisão, tenha apurado que não havia tributo devido naquele mês. O pagamento indevido foi corretamente refletido na DCTF Retificadora e na ECF/2015, que indicam saldo zero de CSLL para o período.

b) Correção das obrigações acessórias

A DCTF Retificadora e a ECF/2015 comprovam de forma consistente a inexistência de CSLL devida em fevereiro/2014. À luz do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, tais declarações devem ser consideradas na análise do direito creditório.

c) Indevida negativa de crédito pela DRJ

A DRJ entendeu, de forma equivocada, que o valor de R\$ 54.860,80 teria sido utilizado na apuração do saldo negativo de CSLL de 2014, por constar formalmente em outra PER/DCOMP. Contudo, a Recorrente demonstra que esse valor não integrou efetivamente o cálculo das antecipações, conforme os dados da ECF e das DCTFs retificadas. O equívoco decorreu de mero lapso formal no preenchimento de uma PER/DCOMP, o que não afasta a existência material do crédito.

d) Aplicação do princípio da verdade material

No processo administrativo tributário, deve prevalecer a verdade material, e não o formalismo excessivo. A negativa da compensação com base em erro meramente formal viola os princípios da razoabilidade, legalidade e justiça fiscal. A jurisprudência do CARF reconhece que a Administração deve buscar a efetiva ocorrência (ou não) do fato gerador.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio teve origem em pagamento efetuado pela Recorrente em fevereiro de 2014, correspondente ao do pagamento efetuado a título de CSLL cód. 2484, no valor de R\$ 54.860,80. Posteriormente, a Recorrente alegou ter identificado erro em sua apuração, afirmando que determinadas deduções não foram consideradas, o que teria resultado na inexistência de imposto devido naquele período.

Com base nessa revisão, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora e registrou a informação na ECF correspondente, passando a sustentar a ocorrência de pagamento indevido e o consequente direito à restituição ou compensação do valor recolhido a maior. Em razão disso, a Recorrente apresentou pedidos por meio dos sistemas PER/DCOMP, tanto para restituição quanto para compensação do crédito alegado.

O despacho da Receita Federal que indeferiu pedido de restituição e compensação de CSLL, no valor de R\$ 54.860,80, referente à estimativa do mês de fevereiro de 2014.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação administrativa alegando ter efetuado pagamento indevido, pois, após revisão de sua apuração, concluiu que não havia CSLL a recolher naquele período. Para corrigir a situação, transmitiu DCTF retificadora e informou saldo zero na ECF, sustentando, assim, a existência de crédito passível de restituição ou compensação.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ analisou, inicialmente, a alegação de nulidade do despacho decisório por suposta falta de motivação, mas concluiu que não houve cerceamento do direito de defesa nem incompetência da autoridade, afastando qualquer nulidade com base no Decreto nº 70.235/1972. No mérito, verificou-se que o pagamento de CSLL indicado pela empresa já havia sido utilizado na formação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, conforme informações constantes nos sistemas da Receita Federal e nas próprias declarações da Recorrente.

Concluiu-se que esse saldo negativo teria sido integralmente utilizado em compensações anteriores, por meio de outros PER/DCOMPs, antes da transmissão do pedido ora discutido. Dessa forma, na data do novo PER/DCOMP, o crédito já estava esgotado, inexistindo direito creditório disponível. Em razão disso, o acórdão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido e não reconhecendo o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

“(…)

No que diz respeito à homologação de débito objeto de PER/DCOMP, vale lembrar que por ter natureza declaratória, o procedimento de validação do crédito indicado é efetuado com base em informações extraídas das declarações e documentos fiscais apresentados pelo próprio contribuinte.

No caso verifica-se nos arquivos eletrônicos da RFB, telas colacionadas a seguir, que a solicitação do crédito ora guerreado foi precedido do PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886, no qual o contribuinte utilizou o crédito de R\$ 221.379,05, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2014 na ECF retificadora transmitida em 15/08/2017.

Contribuinte: CIRCULO S.A. CNPJ: 84.043.009/0001-70 SCP:
 Data Inicial: 01/01/2014 Data Final: 31/12/2014
 Identificação do Arquivo(Hash) com DV: 5EAD0E08A1DABAA61030F72AA9D851E3C4728494-7 Descritor: 1008 / 3
 Arquivo: C:/Users/I06508075888/Documents/Arquivos Receitane/BX/SPEDEC/84043009000170-20140101-20141231-20170815170152.bt
 Versão do PVA: 7.0.8 Versão Java: 1.8.0_201 (32 bits) Versão Sistema Operacional: Windows 10 (64 bits)

REGISTRO - 11670
 Registro N670 - Apuração Da CSLL Com Base no Lucro Real

Exercício: Anual

Pesquisar

Código	Descrição	Valor
1	BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.935.609,67
2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	174.204,87
3	Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)	0,00
4	TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	174.204,87
5	DEDUÇÕES	
6	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
7	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
8	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Pronuni	0,00
9	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fifa	0,00
10	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços SPE Eventos da Fifa	0,00
11	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
12	(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
13	(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
14	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
18	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
19	(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	395.583,91
20	(-)Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21	CSLL A PAGAR	-221.379,04
22	CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23	CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Dados do Crédito

PER/DCOMP	Período do Crédito Analizado	Tipo de Crédito	Forma de Tributação
36167.81842.250315.1.2.03-3886	EXERCÍCIO 2015 - 01/01/2014 A 31/12/2014	SALDO NEGATIVO DE CSLL	LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito	Nome Empresarial		
84.043.009/0001-70	CIRCULO S.A.		

Dados Básicos | Inconsistências | Análise das Parcelas | PER/DCOMP Relacionados | Informações Complementares

ANÁLISE DAS PARCELAS

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Confirmado pelo Auditor	Valor Não Confirmado pelo Auditor	Valor a Confirmar pelo Auditor
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒ PAGAMENTOS	395.583,91	395.583,91	395.583,91	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	395.583,91	395.583,91	395.583,91	0,00	0,00	0,00

Análise de Parcelas - 36167.81842.250315.1.2.03-3886

PARCELAS DE PAGAMENTOS CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

	Reserva	PA DARF	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
☐		31/01/2014	2484	28/02/2014	29.175,70	29.175,70	29.175,70	29.175,70
☐		28/02/2014	2484	31/03/2014	54.860,80	54.860,80	54.860,80	54.860,80
☐		31/05/2014	2484	30/06/2014	28.826,23	28.826,23	28.826,23	28.826,23
☐		31/08/2014	2484	30/09/2014	64.236,10	64.236,10	64.236,10	64.236,10
☐		30/09/2014	2484	31/10/2014	52.483,88	52.483,88	52.483,88	52.483,88
☐		31/10/2014	2484	28/11/2014	91.938,12	91.938,12	91.938,12	91.938,12
☐		30/11/2014	2484	29/12/2014	74.063,08	74.063,08	74.063,08	74.063,08

Validar pelo Auditor

[Dados Básicos](#)
[Crédito](#)
[Débito](#)
[RDC](#)
[Utilização](#)
[PER/DCOMP Relacionados](#)
[Controle Crédito](#)
[Comunicações](#)
[Ciclo de Vida](#)
[Histórico Distrib/Dispensa](#)

Resumo

Valor Total do Crédito	R\$ 221.379,05
Valor Total das Compensações Deduzidas do Valor Total do Crédito	R\$ 221.379,05
Valor do Pagamento Antecipado	R\$ 0,00
Valor Reservado para Programa de Regularização Tributária (Parcelamento)	R\$ 0,00
Saldo do Crédito	R\$ 0,00

Compensações Informadas Deduzidas do Valor Total do Crédito

Resultados por página: 10 | 20 | 50

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP	Data Receção Orig	Valor Utilizado Créd. DCOMP	Situação	Motivo
03969.81319.250315.1.3.03-2431	25/03/2015 14:10:36	69.104,53	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
08402.88926.240415.1.3.03-1001	24/04/2015 13:33:14	130.082,24	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD
22512.01640.140515.1.3.03-3895	14/05/2015 12:58:55	22.192,28	DESPACHO DECISÓRIO	DISPENSA DE EMISSÃO DE DD

Total de registros: 3

Como se vê, o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA fev/2014 no valor de R\$ 54.860,80 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014.

Observa-se ainda, que o saldo negativo em tela foi utilizado na íntegra para homologação dos débitos declarados nos PER/DCOMPS nº 03969.81319.250315.1.3.03-2431, 08402.88926.240415.1.3.03-1001 e 22512.01640.140515.1.3.03-3895.

Assim, não resta dúvida que na data da transmissão do PER/DCOMP nº 08929.55914.210716.1.2.04-8694 o crédito solicitado já havia sido utilizado pelo contribuinte.

Destarte o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte.”

A Recorrente apresentou recurso voluntário com alegações de nulidade e de mérito, as quais passam a ser apreciadas a seguir.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente sustentou, em sede preliminar, a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada, em razão da ausência e precariedade de fundamentação. Argumentou que a decisão administrativa limitou-se a negar o direito creditório sem expor de forma clara e objetiva os pressupostos de fato e de direito que embasaram a

conclusão adotada, especialmente deixando de considerar as informações constantes na DCTF Retificadora e na ECF/2015, ambas aptas a demonstrar a inexistência de CSLL devida no período e, consequentemente, o pagamento a maior realizado.

Segundo a Recorrente, tal omissão violaria frontalmente o princípio da motivação, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a impediu de compreender as razões efetivas da não homologação e de exercer defesa adequada. Embora a autoridade fiscal tenha reconhecido a existência do pagamento via DARF, não esclareceu por que desconsiderou as declarações retificadoras regularmente apresentadas, o que configura vício insanável do ato administrativo.

Por fim, destacou-se que teria havido indevida inovação do critério jurídico no julgamento da manifestação de inconformidade, pois a DRJ manteve a não homologação com fundamento diverso daquele constante do despacho decisório, ao alegar que o valor teria sido absorvido no saldo negativo da CSLL de 2014, implicando cerceamento de defesa e reforça a nulidade do ato, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual a Recorrente requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e o consequente cancelamento da decisão que negou a compensação.

Porém, em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida, já que tal alegação não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacou-se)

Ora, pela análise dos autos, contata-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

De fato, no Despacho Decisório constam: a identificação do sujeito passivo; o número do PER/DCOMP sob análise; a descrição dos fatos (origem do crédito, sua vinculação, tipo de crédito e o período de apuração), a fundamentação legal, o termo de intimação, detalhamento da compensação e a identificação da autoridade administrativa, bem como o seu cargo, nada havendo que pudesse prejudicar o direito de defesa do contribuinte. O mesmo se aproveita para a decisão recorrida.

Ou seja, tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão de piso contém todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente, a devida motivação, contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

Outro não tem sido o posicionamento do CARF:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. (...)” (Acórdão nº 1401-005.580; Relator: André Severo Chaves; Data da Sessão de 15/06/2021)

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa a decisão que apresenta fundamentação adequada para não homologação da compensação declarada, nem afronta ao contraditório se a recorrente foi devidamente cientificada e normalmente exerceu seu direito de defesa nos prazos e na forma legalmente estabelecidos. Na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (...)” – Grifou-se (Acórdão nº 3401-008.887; Relator :Luis Felipe de Barros Reche; Data da Sessão: 24/03/2021)

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a restituição/compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo do seu indeferimento, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. (...)” (Acórdão nº 3003-001.399; Relator: Marcos Antonio Borges; Data da Sessão de 26/11/2020).

Ademais, na medida em que o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação teve como fundamento fático a verificação de valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação para que a Recorrente esclarecesse as informações prestadas por ela própria.

Outrossim, argumenta, ainda a Recorrente que teria havido clara alteração no critério jurídico da cobrança, visto que após apresentação da manifestação de inconformidade, “a DRJ superou esse ponto e inovou a discussão alegando que ‘o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA fev/2014 no valor de R\$ R\$ 54.860,80 –compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014’”.

Todavia, em meu entender, não se falar em alteração de critério jurídico, mas na dialeticidade normal e natural do devido processo legal. A Recorrente apontou argumento em sua manifestação de inconformidade e, por sua vez, a DRJ, ao rebatê-lo expôs motivação complementar tão somente refutando as alegações recursais.

O que se pode concluir é que a Recorrente está inconformada com a decisão administrativa no mérito, mas tal questão não dá azo à declaração de nulidade do ato administrativo e será apreciada à frente neste voto, devendo prevalecer o acórdão de piso.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Ante tudo o que já foi dito, o que está em discussão é o crédito no valor de R\$ 54.860,80, correspondente ao do pagamento efetuado a título de CSLL cód. 2484, vinculado ao período de apuração fev/2014, devidamente comprovado por DARF.

No mérito, a Recorrente sustentou a existência inequívoca do direito creditório, uma vez que efetuou pagamento indevido de CSLL cód. 2484, no valor de R\$ 54.860,80, devidamente comprovado por DARF. Posteriormente, procedeu à retificação da DCTF e prestou as informações corretas na ECF/2015, consignando que não havia IRPJ devido naquele mês, o que caracteriza indébito tributário regularmente constituído.

Nesse contexto, a PER/DCOMP nº 18092.26016.250716.1.3.04-3038 utilizou corretamente esse crédito CSLL Estimativa, referente ao mês de fevereiro/2014, para compensação de débitos de IRPJ (R\$ 40.963,32) e CSLL (R\$ 29.302,39), não havendo respaldo fático ou jurídico para a negativa de sua homologação diante da realidade fiscal evidenciada pelas obrigações acessórias retificadas.

A Recorrente refuta, ainda, a alegação da DRJ de que o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA fev/2014 no valor de R\$ 54.860,80 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014 e que o saldo negativo em tela foi utilizado na integra para homologação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs nº 03969.81319.250315.1.3.03-2431, 08402.88926.240415.1.3.03-1001 e 22512.01640.140515.1.3.03-3895, conforme demonstrado pelas informações constantes da ECF e das DCTFs retificadoras. Eventual indicação do valor em PER/DCOMP anterior decorreu de mero lapso formal, que não refletiu as retificações já realizadas e não tem o condão de afastar a existência material do crédito.

Portanto, a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

E assim agiu a Recorrente. Explico.

Na consecução de sua atividade social, a Recorrente está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurados anualmente, mas recolhidos mensalmente por antecipação, com base em estimativas.

No mês de fevereiro de 2014, a Recorrente apurou CSLL Estimativa a recolher no valor de R\$ 54.860,60. Referido valor foi quitado por meio a competente guia DARF (e-fl. 61), e constou na DCTF n.º 30.88.58.64.13, transmitida à RFB em 23/04/2014(DCTF Original – e-fl. 63/75):

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro/2014	
DÉBITO APURADO		54.860,80
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		54.860,80
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		54.860,80
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$	Total:	54.860,80

Ao realizar a revisão de sua apuração, a Recorrente constatou que não foram consideradas certas deduções na apuração da estimativa mensal do mês de fevereiro de 2014. Por conta disso, a Recorrente apurou que no mês de fevereiro de 2014 não havia valor a ser pago a título de CSLL.

Para corrigir a informação constante na DCTF Original, em 21/07/2016, a Recorrente transmitiu a DCTF Retificadora n.º 29.52.30.55.48 (fl. 77/87), evidenciando o saldo zero devido a título de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014.

O valor zerado a título de CSLL foi regularmente informado também na ECF/2015, conforme registro N660 (CSLL Estimativa – Fevereiro/2014) (fl. 89/11.251):

Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2014	28/02/2014	A02 - Fevereiro
Registro N660 - Apuração da CSLL Mensal por Estimativa		
Código	Descrição	Valor
1	CÁLCULO DA CSLL	
2	Base de Cálculo da CSLL	-137.724,75
3	CSLL Apurada	0,00
4	DEDUÇÕES	
5	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
6	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos da Fila	0,00
7	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos da Fila	0,00
8	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração de Eventos do CIO	0,00
9	(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração da Atividade de Serviços - SPE - Eventos do CIO	0,00
10	(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
11	(-)Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)	0,00
12	(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
12.1	CSLL Devida no Mês	0,00
13	(-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)	0,00
14	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 6.430/1998, art. 64)	0,00
15	(-)CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
16	(-)CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00
17	(-)CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00
18	CSLL A PAGAR	0,00

Infere-se com clareza que a Recorrente efetuou pagamento a maior de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014. **O valor do indébito é de R\$ 54.860,80.**

Assim, após evidenciar o pagamento a maior da estimativa mensal do mês de fevereiro de 2014, a Recorrente transmitiu a PER/DCOMP n.º 18092.26016.250716.1.3.04-3038 (fl. 52/57), para compensar o indébito de CSLL Estimativa com débitos correntes de IRPJ (R\$ 40.963,32) e CSLL (R\$ 29.302,39), no valor total de R\$ 70.265,71.

O valor original do crédito indicado na PER/DCOMP foi exatamente o de R\$ 54.860,80. Atualizado, aludido valor perfaz a monta de R\$ 70.265,71:

Ficha - Pagamento Indevido ou a Maior		00400645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	/ -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucêdida: NÃO	CNPJ:	/ -
Situação Especial:		
Data do Evento:	/ /	Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação:	31/03/2014	
Código da Receita:	2484	
Grupo de Tributo:	CSLL	
Valor Original do Crédito Inicial		54.860,80
Crédito Original na Data da Transmissão		54.860,80
Sellic Acumulada		28,08%
Crédito Atualizado		70.265,71
Total dos débitos deste Documento		70.265,71
Total do Crédito Original Utilizado neste Documento		54.860,80
Saldo do Crédito Original		0,00

Ocorre que por meio do Despacho Decisório n.º 131889743 (e-fls. 11) por meio do qual a Receita Federal do Brasil (“RFB”) não homologou a compensação realizada, sob a justificativa de que não existia valor disponível de crédito para a compensação por suposta pendência de processamento da DCTF Retificadora n.º 29.52.30.55.48.

Isso porque, conforme informação que consta da análise do direito creditório, constata-se que o entendimento assumido pela D. Autoridade Fiscal parte da premissa de que a DARF indicada na PER/DCOMP ora discutida como “origem do crédito” havia sido previamente consumida para quitar tributo declarado pela própria Recorrente, relativo à competência de fevereiro/2014. Veja-se a informação que consta das e-fls. 12 dos autos:

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
31/03/14	28/02/14	2484	31/03/14		R\$54.860,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$54.860,80

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
31/03/14	28/02/14	2484	31/03/14		R\$54.860,80	R\$0,00	R\$0,00	R\$54.860,80	3002087243

Dessa forma, na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou foi transmitida DCTF Retificadora indicando não haver IRPJ apurado para o mês de fevereiro/2014, o que está em conformidade com as informações constantes na ECF/2015. Assim, a DCTF-Retificadora deveria ser considerada para fins de análise do direito creditório, inclusive por conta das disposições do Parecer Normativo COSIT n.º 02/15.

O acórdão de piso admitiu, implicitamente, a possibilidade de consideração da DCTF Retificadora, mas mantém a exigência sob outra justificativa, qual seja, a de que “o pagamento indicado no PER/DCOMP ora guerreado - CSLL PA fev/2014 no valor de R\$ 54.860,80 – compôs o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2014”.

E assim o fez sob a justificativa de que a Recorrente não deteria direito creditório em razão de supostamente tê-lo utilizado quando da PER/DCOMP nº 36167.81842.250315.1.2.03-3886 (não discutida nestes autos – doc. 01), transmitida para utilizar o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 221.379,04, considerando as antecipações realizadas no valor de R\$ 395.583,90.

A conclusão do acórdão recorrido partiu da premissa equivocada de que o direito creditório seria composto dos valores informados na referida PER/DCOMP, dentre os quais do valor de R\$ 54.860,80, relativo a DARF em discussão nos presentes autos.

Confira-se:

Análise de Parcelas - 36167.81842.250315.1.2.03-3886

PARCELAS DE PAGAMENTOS CONFIRMADAS SCC								
Validar pelo Auditor								
☐	Reserva	PA DARF	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
☐		31/01/2014	2484	28/02/2014	29.175,70	29.175,70	29.175,70	29.175,70
☐		28/02/2014	2484	31/03/2014	54.860,80	54.860,80	54.860,80	54.860,80
☐		31/05/2014	2484	30/06/2014	28.826,23	28.826,23	28.826,23	28.826,23
☐		31/08/2014	2484	30/09/2014	64.236,10	64.236,10	64.236,10	64.236,10
☐		30/09/2014	2484	31/10/2014	52.483,88	52.483,88	52.483,88	52.483,88
☐		31/10/2014	2484	28/11/2014	91.938,12	91.938,12	91.938,12	91.938,12
☐		30/11/2014	2484	29/12/2014	74.063,08	74.063,08	74.063,08	74.063,08
Validar pelo Auditor								

Conforme se verifica, na composição do valor encontra-se o montante apurado a maior no mês de fevereiro de 2014 (R\$ 54.860,60), utilizado na PER/DCOMP n.º 18092.26016.250716.1.3.04-3038, ora em discussão, para compensar o indébito de CSLL Estimativa, referente ao mês de fevereiro/2014, com débitos correntes de IRPJ (R\$ 40.963,32) e CSLL (R\$ 29.302,39).

No entanto, referido valor não foi efetivamente utilizado para formação do saldo negativo. Na realidade, o que se verifica é que, por um simples lapso da Recorrente a PER/DCOMP n.º 36167.81842.250315.1.2.03-3886 não foi retificada para retratar o saldo negativo conforme ECF e DCTF Retificadora.

Ora, o valor de saldo zero da estimativa de CSLL referente ao mês de fevereiro/2014 foi regularmente informado na ECF/2015, conforme registro N660(CSLL Estimativa – Fevereiro/2014) (89/11.251). Tal informação consta também da DCTF Retificadora.

Apesar disso, o valor das estimativas pagas no curso do ano-calendário de 2014 permaneceu em R\$ 395.583,90, com composição diversa daquela retratada originalmente sob a perspectiva da DCTF Original.

Veja-se:

ECF		PER/DCOMP n.º 36167.81842.250315.1.2.03-3886	
janeiro	R\$ -	R\$	29.175,70
fevereiro	R\$ -	R\$	54.860,80
março	R\$ 41.439,32	-	
abril	R\$ 28.243,41		
maio	R\$ 43.179,99	R\$	28.826,23
junho	R\$ -		
julho	R\$ -		
agosto	R\$ 64.236,10	R\$	64.236,10
setembro	R\$ 52.483,88	R\$	52.483,88
outubro	R\$ 91.938,12	R\$	91.938,12
novembro	R\$ 74.063,08	R\$	74.063,08
dezembro			
TOTAL	R\$ 395.583,90	R\$	395.583,91

Dessa forma, verifica-se que o que houve foi um simples lapso no preenchimento da PER/DCOMP 36167.81842.250315.1.2.03-3886, que não espelhou as retificações implementadas na DCTF Retificadora, as quais também são suportadas pela ECF/2015.

Dito de outra forma, o saldo negativo do ano-calendário de 2014 efetivamente foi apurado no montante de R\$ 221.379,04, considerando as antecipações realizadas no valor de R\$ 395.583,90.

Todavia, também existe o direito creditório discutido nos presentes autos, na medida em que o valor da DARF, de R\$ 54.860,80, embora formalmente relacionado na PER/DCOMP 36167.81842.250315.1.2.03-3886, não compôs o valor das antecipações do período conforme tabela acima, que compila as informações registradas na ECF/2015 e das DCTFs, inclusive retificadoras, do período.

Destarte, comprovada a existência do crédito, a homologação da PER/DCOMP n.º 18092.26016.250716.1.3.04-3038 não pode ser negada, principalmente sob a justificativa de falta de retificação da PER/DCOMP n.º 36167.81842.250315.1.2.03-3886, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Ratifico: o direito creditório está comprovado na ECF/2015 e das DCTFs do período, considerando as retificadoras.

Saliento, pois, que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da DComp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a

compensação e retificar a DComp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na DComp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na DComp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria DComp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, o erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da mencionada Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam o recolhimento integral de estimativa componente do saldo negativo, há de se reconhecer o montante. (Acórdão nº 1302-007.203).

Desse modo, constata-se que ocorreu mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, que deixou de refletir as alterações promovidas por meio da DCTF retificadora, devidamente corroboradas pela ECF/2015, o que, em meu sentir, é suficiente para a comprovação do erro em que se fundamentou a retificação, em cumprimento ao disposto na **Sumula CARF nº 164:**

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Assim, restou demonstrado que a Recorrente efetuou recolhimento de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 54.860,80, e que não apurou tributo a recolher, conforme declarações prestadas anteriormente à data em que proferido o despacho decisório, de rigor a homologação da PER/DCOMP em discussão.

Em suma, a retificação de DIPJ, DCTF ou outras declarações que instrumentalizem o cumprimento de obrigações acessórias, onde se controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 Reconheço, portanto, que o direito creditório está comprovado na ECF/2015 e das DCTFs do período, considerando as Retificadoras.

Desta maneira, e considerando o fato de que a Recorrente efetuou recolhimento de CSLL Estimativa no mês de fevereiro de 2014 no valor de R\$ 54.860,80, e que não apurou tributo a recolher, conforme declarações prestadas anteriormente à data em que proferido o despacho decisório, de rigor a homologação da PER/DCOMP n.º 18092.26016.250716.1.3.04-3038..

Por fim, a Recorrente requereu a realização de sustentação oral e que as intimações, notificações fossem realizadas exclusivamente em nome de seu advogado.

Quanto ao pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do Recorrente para a realização de sustentação oral, esse não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do artigo 37 do Decreto nº 70.235 de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

As partes ou seus patronos devem acompanhar a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União (DOU), com antecedência de 10 (dez) dias e no site da internet do CARF, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral.

Destarte, no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Lado outro, em face da Súmula nº 110 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tornada vinculante pela Portaria ME nº 129 de 1º de abril de 2019, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 54.860,80 e homologar as compensações pretendidas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça